



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.816-A, DE 2024**

**(Do Sr. Max Lemos)**

Dispõe sobre a proteção e preservação de nascentes e cursos d'água, institui mecanismos de monitoramento, recuperação de áreas degradadas e penalidades mais rígidas para poluidores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2024**  
**(Do Senhor Dep. Max Lemos)**

Dispõe sobre a proteção e preservação de nascentes e cursos d'água, institui mecanismos de monitoramento, recuperação de áreas degradadas e penalidades mais rígidas para poluidores, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para proteger, monitorar e preservar nascentes e cursos d'água em todo o território nacional, garantindo a qualidade e a quantidade de água para o consumo humano, atividades econômicas e ecossistemas.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

- I – Nascentes: As áreas onde há emergência natural de água subterrânea que dá origem a um curso d'água;
- II – Cursos d'água: Rios, riachos, córregos e outros corpos hídricos que transportam água em movimento natural.

Art. 3º As seguintes medidas serão implementadas:

I – Monitoramento Contínuo:

- a) Implementação de sistemas de monitoramento da qualidade e quantidade da água em nascentes e cursos d'água;
- b) Criação de um banco de dados nacional sobre condições hídricas.

II – Preservação e Recuperação:

- a) Obrigação de preservar áreas de proteção permanente (APPs) ao redor de nascentes e margens de cursos d'água;
- b) Incentivos fiscais e financeiros para iniciativas de recuperação de áreas degradadas.

III – Punições e Fiscalização:

- a) Aumento de multas e penas para crimes de poluição e degradação de recursos hídricos;
- b) Ampliação das competências de órgãos fiscalizadores.





Art. 4º Os incentivos para recuperação de áreas degradadas incluem:

- I – Linhas de crédito com juros reduzidos para projetos de reflorestamento e recuperação de matas ciliares;
- II – Isenção de impostos para aquisição de insumos e tecnologias voltadas à preservação de recursos hídricos;
- III – Premiação e certificação para empresas e propriedades que adotem boas práticas ambientais.

Art. 5º As multas aplicadas por infrações ambientais relacionadas a recursos hídricos serão revertidas para:

- I – Projetos de recuperação ambiental;
- II – Ações de educação ambiental voltadas à conservação da água;
- III – Fortalecimento dos órgãos fiscalizadores.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação:**

A água é um recurso essencial para a vida e o desenvolvimento socioeconômico, mas encontra-se cada vez mais ameaçada por atividades humanas que comprometem sua qualidade e disponibilidade. Este projeto de lei busca assegurar a proteção de rios e nascentes por meio de um arcabouço legal que combina medidas de monitoramento, preservação, recuperação e punição de infratores. Além disso, incentiva ações proativas que promovam a conservação dos recursos hídricos, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.

**Deputado Max Lemos PDT/RJ**



# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 2024

Dispõe sobre a proteção e preservação de nascentes e cursos d'água, institui mecanismos de monitoramento, recuperação de áreas degradadas e penalidades mais rígidas para poluidores, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MAX LEMOS

**Relator:** Deputado JOAQUIM PASSARINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.816, de 2024, de autoria do Deputado Max Lemos, dispõe sobre a proteção e preservação de nascentes e cursos d'água, instituindo mecanismos de monitoramento, recuperação de áreas degradadas e penalidades mais rígidas para agentes poluidores. A proposição estabelece medidas como a implementação de sistemas de monitoramento contínuo da qualidade e da quantidade da água, a criação de um banco de dados nacional sobre condições hídricas, a obrigatoriedade de preservação das áreas de proteção permanente ao redor de nascentes e margens de cursos d'água, a concessão de incentivos fiscais e financeiros para iniciativas de recuperação de áreas degradadas e o aumento das penalidades aplicáveis a infratores ambientais.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto busca assegurar a qualidade e a disponibilidade de água para o consumo humano, as atividades econômicas e o equilíbrio dos ecossistemas, fortalecendo o compromisso do país com a conservação ambiental e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.



O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O projeto não possui apensos. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.816, de 2024, ainda que inspirado por nobre propósito, reproduz princípios já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. As medidas que propõe – proteção de nascentes, preservação de cursos d'água, monitoramento da qualidade da água, recuperação de áreas degradadas e punições a poluidores – já se encontram amplamente disciplinadas em leis estruturantes das políticas nacionais ambiental e de recursos hídricos.

O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) estabelece com clareza as Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao redor das nascentes e margens dos rios, define as obrigações de recuperação e prevê instrumentos de incentivo à recomposição florestal e à proteção dos recursos hídricos. O art. 4º desse diploma, por exemplo, determina a proteção mínima de 50 metros ao redor das nascentes e olhos d'água perenes, assegurando, de forma detalhada, a mesma tutela pretendida pelo projeto ora em análise.

De igual modo, a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997) já institui mecanismos de monitoramento, planejamento e controle do uso da água, inclusive mediante o Sistema



Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), que integra dados, promove a gestão por bacia hidrográfica e articula ações federais, estaduais e municipais. A criação de um “banco de dados nacional sobre condições hídricas”, prevista no projeto, nada mais é do que a repetição de atribuições já conferidas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e aos órgãos gestores estaduais de recursos hídricos.

No tocante às sanções, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) já dispõe sobre infrações relativas à poluição e à degradação de recursos hídricos, prevendo multas e penas severas para condutas que atentem contra o meio ambiente. A proposta de “aumento de multas e fortalecimento da fiscalização” carece de parâmetros concretos e repete comandos genéricos já vigentes, sem acrescentar eficácia normativa.

Em síntese, o projeto não preenche qualquer lacuna legal. Suas intenções, embora legítimas, já estão plenamente absorvidas pelo arcabouço existente, que abrange desde a definição das áreas protegidas até a responsabilização dos agentes poluidores. Ao reiterar o que o Código Florestal, a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei de Crimes Ambientais já determinam, a proposição incorre em redundância normativa e cria o risco de fragmentar a aplicação das políticas públicas ambientais.

Do ponto de vista político, é preciso reconhecer que o país não precisa de mais leis para proteger suas águas, e sim de maior compromisso com a execução das leis que já existem. O legislador deve resistir à tentação de repetir a norma em nome do gesto simbólico. A coerência do sistema jurídico é, ela mesma, um ato de responsabilidade ambiental e institucional. Quando o Parlamento sobrepõe regras, ele turva o próprio curso do direito — e, assim como os rios, o ordenamento precisa correr limpo, sem desvios e sem excesso de margens.

Por todo o exposto, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 4.816, de 2024, por entender que seu conteúdo já se encontra integralmente disciplinado nas leis federais em vigor, não havendo lacuna normativa que justifique a aprovação de nova proposição sobre o tema.



Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO  
Relator

2025-19754

Apresentação: 19/02/2026 10:24:22.983 - CME  
PRL 1 CME => PL 4816/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.816/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Beto Pereira, Gabriel Mota, Greyce Elias, Helena Lima, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Ricardo Guidi, Augusto Coutinho, Bandeira de Mello, Bebeto, Danilo Forte, Fatima Pelaes, Geraldo Mendes, Juninho do Pneu, Junio Amaral, Lafayette de Andrada, Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Max Lemos, Padre João, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Rodrigo da Zaeli e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**